E-PROTOCOLO N.º 20.362.228-7

DELIBERAÇÃO CEE/PR N.º XX/2023 APROVADA EM

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a implementação da Educação Integral em Tempo Integral nas instituições de Educação Básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORAS: CHRISTIANE KAMINSKI, GILMARA ANA ZANATA, MARISE RITZMANN LOURES, OZÉLIA DE FATIMA NESI LAVINA E SILVANA AVELAR DE ALMEIDA KAPLUM

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná; pela Lei Estadual n.º 4.978/1964, de 05 de dezembro de 1964, e com fundamento na Lei Federal n.º 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 23 de dezembro de 1996; Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação e Lei Estadual n.º 18.492, de 24 de junho de 2015 - Plano Estadual de Educação do Paraná; Base Nacional Comum Curricular (BNCC); Lei Estadual n.º 11.721, de 20 de maio de 1997; Portaria Interministerial n.º 17, de 24 de abril de 2007; Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009; Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Resolução CNE/CEB n.º 04, de 13 de julho de 2010; Portaria MEC n.º 1.145, de 2016; Lei Federal n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; Portarias MEC n.º 1023 e n.º 1024, de 04 de outubro 2018; Portaria MEC n.º 649, de 10 de julho 2018; Portaria MEC n.º 2.116, de 06 de dezembro de 2019; Lei Federal n.º 14.640, de 31 de julho de 2023 e Portaria MEC n.º 1495, de 02 de agosto de 2023; Lei Estadual n.º 21.658, de 27 de setembro de 2023; e tendo em vista a Indicação n.º 02/2023, que a esta se incorpora,

MINUTA

E-PROTOCOLO N.º 20.362.228-7

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Deliberação institui normativas para a oferta da Educação Integral em Tempo Integral, para todas as etapas da Educação Básica - Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas modalidades educativas - Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Tecnológica, Educação Especial e suas formas diferenciadas de atendimento, como a Educação Escolar do Campo, a Educação Escolar Indígena, a Educação Escolar Quilombola, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 2º A regulamentação foi efetivada tendo como referência a Lei n.º 9.394, de 1996 (LDB), orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que definem o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE), as legislações Nacional e Estadual e as Deliberações deste Conselho.

§ 1º A Educação Integral busca o desenvolvimento do estudante em todas as suas dimensões - intelectual, física, emocional, social, cultural, ética, enfim prevê o desenvolvimento humano de forma global.

§ 2º A Educação Integral em Tempo Integral é uma organização escolar na qual o tempo de permanência dos estudantes tenha a duração igual ou superior a sete horas diárias e tem como finalidade a perspectiva do desenvolvimento e formação integral dos estudantes a partir de um currículo integrado, que amplia e articula diferentes experiências educativas, sociais, culturais e esportivas em espaços dentro e fora da escola com a participação da comunidade escolar.

Art. 3º A Educação Integral em Tempo Integral tem como propósito a criação de um modelo de gestão integrada, que implica na busca de estratégias, por meio de um currículo diferenciado, inclusivo e sustentável, ambientes compatíveis e articulados com a proposição, programa de formação profissional e momentos permeados por diferentes formas de avaliação.

Art. 4º Cabe às Redes de Ensino que fizerem a adesão a Educação Integral em Tempo Integral assegurar a infraestrutura física, acessibilidade, parcerias intersetoriais, recursos humanos, estrutura funcional, recursos pedagógicos, formações e estratégias de avaliação, especialmente à parte diversificada do currículo.

Art. 5º A forma de oferta, organização, carga horária e especificidades referentes a todas as etapas da Educação Básica e suas modalidades educativas - Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Tecnológica, Educação Especial, e suas formas diferenciadas de atendimento como a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena, a Educação Escolar Quilombola - no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, **quando ofertadas em Tempo Integral,** observará as respectivas diretrizes e normas nacionais, esta Deliberação e demais normas específicas deste Conselho.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º A Educação Integral em Tempo Integral deve contemplar o atendimento diário com o mínimo de 7 horas, totalizando 1400 horas anuais, distribuídas em, pelo menos, 200 dias letivos compreendendo o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

§ 1º Deve-se ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.

§ 2º A jornada em tempo integral implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica, no currículo, de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados.

Art. 7º Os objetivos da Educação Integral em Tempo Integral observarão as seguintes diretrizes:

I – atendimento de todas as redes de ensino estadual e municipal que aderirem a esta organização escolar, com a observância e autonomia das redes;

II – a oferta da Educação Integral em Tempo Integral nas modalidades educação especial na perspectiva da educação inclusiva, educação bilíngue de surdos, educação escolar do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola, considerando as respectivas Diretrizes Curriculares e normas específicas vigentes.

III – compromisso com a redução de desigualdades racial, socioeconômica, territorial, de gênero, as que afetam a comunidade surda e o público-alvo da educação especial.

Art. 8º A Educação Integral em Tempo Integral pressupõe:

I – assegurar os direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral;

II – prevenir às violências;

III – promover os direitos sociais, direitos humanos e educação ambiental;

IV – fomentar a ciência, as tecnologias, as artes, as culturas e aos saberes de diferentes matrizes étnicas e culturais, ao esporte e ao lazer;

V – fortalecer a convivência democrática e um ambiente social pacífico, saudável e inclusivo.

Art. 9º A instituição de ensino com a oferta de Educação Integral em Tempo Integral, possui um calendário próprio e deve atender às especificidades das ações pedagógicas que a Educação Integral em Tempo Integral pressupõe.

Art. 10. A organização escolar deve assegurar ao estudante um tempo maior de permanência no ambiente escolar e outros espaços educacionais, com oferta educativa composta de atividades formativas diferenciadas em relação as já estabelecidas tradicionalmente.

§ 1º A ampliação da jornada escolar pode acontecer pelo desenvolvimento de atividades como:

I – acompanhamento e apoio pedagógico;

II – reforço e aprofundamento da aprendizagem;

III – experimentação e pesquisa científica;

IV – cultura e artes, esporte e lazer, tecnologias da comunicação e informação;

V – afirmação da cultura dos direitos humanos;

VI – educação ambiental;

VII – promoção da saúde, entre outras.

§ 2º Todas as atividades propostas deverão estar articuladas aos componentes curriculares e áreas de conhecimento, bem como as vivências, valores, atitudes e práticas socioculturais.

MINUTA

E-PROTOCOLO N.º 20.362.228-7

CAPÍTULO III

PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E PROPOSTA PEDAGÓGICA CURRICULAR

Art. 11. O Projeto Político Pedagógico (PPP) deve assegurar o direito da criança, jovem e adultos a uma formação integral de qualidade, ampliando e diversificando oportunidades educativas, culturais, artísticas, científicas, tecnológicas e esportivas, deve assegurar também recursos pedagógicos acessíveis, disponibilizados de modo a incentivar sua utilização e deve ainda:

I – conduzir a prática educativa com os objetivos pedagógicos alinhados à contemporaneidade, à aplicação de metodologias ativas, articulando tempos e espaços e reconhecendo os saberes de cada sujeito.

II – oportunizar que o estudante se expresse e se posicione frente às questões da vida, favorecendo o seu crescimento intelectual, social, emocional, físico e cultural.

III – prever o diálogo entre as áreas do conhecimento e seus conteúdos de modo a contextualizar o processo de ensino e aprendizagem.

IV – promover a discussão de temas como a inclusão, competências socioemocionais, direitos humanos e diversidade, educação midiática, meio ambiente, sustentabilidade e outros.

Art. 12. Cabe a cada instituição de ensino, no exercício de sua autonomia, a elaboração de seu Projeto Político Pedagógico em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com as normas específicas deste Conselho.

Parágrafo único. A instituição de ensino deve atualizar, periodicamente, seu Projeto Político Pedagógico e dar-lhe publicidade à comunidade escolar.

Art. 13. A Proposta Pedagógica Curricular (PPC) do curso é fundamentada em decorrência de conceitos, metodologias e avaliações, nos componentes curriculares especificados na sua Matriz Curricular e em conteúdos necessários para o desenvolvimento do estudante:

I – a PPC deve traduzir a proposta educativa construída coletivamente, garantida a participação efetiva da comunidade escolar e local, bem como a manutenção ou construção da identidade entre a escola e o território no qual está inserida;

II – a PPC deve conter o desenho dos arranjos curriculares, contemplando os conteúdos da BNCC a serem oferecidos pela unidade escolar, bem como as estratégias para a oferta da parte diversificada;

MINUTA

E-PROTOCOLO N.º 20.362.228-7

III – a PPC na sua concepção e implementação, deve considerar os estudantes e os professores como sujeitos históricos e de direitos, participantes ativos e protagonistas na sua diversidade e singularidade.

Art. 14. A forma de organização dos cursos, os componentes curriculares e a distribuição de carga horária são atribuições das Redes e instituições de ensino, quando da elaboração de suas PPCs, considerando a legislação vigente.

Art. 15. As Redes de Ensino e suas instituições devem adotar formas de organização escolar, pertinentes ao seu contexto, no exercício da sua autonomia, para a construção de seu Projeto Político Pedagógico, suas Propostas Pedagógicas Curriculares, de definição de suas identidades e atendidas as normas nacionais e às determinações desta Deliberação e às demais normas específicas deste Conselho.

CAPÍTULO IV

DOS PROFESSORES E EQUIPE PEDAGÓGICA

Art. 16. A formação inicial para a docência realiza-se em nível de graduação em cursos de licenciatura em consonância com a legislação e normas específicas em vigor, referentes a todas as etapas da Educação Básica, suas modalidades educativas e suas formas diferenciadas de atendimento, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Parágrafo único. Outras formas específicas de formação de docente devem seguir a legislação nacional vigente e as normas deste conselho.

Art. 17. O trabalho pedagógico, na perspectiva apontada nas Diretrizes Curriculares Nacionais pressupõe um corpo docente e equipe pedagógica com qualificação na área de atuação/componente curricular, para o atendimento das especificidades da Educação Integral em Tempo Integral, conforme as normas legais vigentes referentes a cada nível de ensino e as suas modalidades.

Art. 18. Cabe às mantenedoras do Sistema Estadual de Ensino proporcionar a formação inicial e continuada dos professores, da equipe pedagógica e direção escolar de suas Redes e instituições de ensino, para que desenvolvam seu trabalho em conformidade com o proposto nesta Deliberação.

Art. 19. Na solicitação de autorização para o funcionamento da Educação Integral em Tempo Integral, a instituição de ensino deverá apresentar a relação de professores habilitados nas áreas de atuação pretendida.

MINUTA

E-PROTOCOLO N.º 20.362.228-7

CAPÍTULO V

DA INFRAESTRUTURA PARA A OFERTA

Art. 20. Os ambientes educativos devem proporcionar a congregação dos estudantes e sua participação em atividades de natureza cultural e artística, lúdica, física e de interação social, que extrapolem os requisitos da sala de aula, como:

I – espaços de mídias e biblioteca, com acervo físico e digital;

II – quadra poliesportiva;

III – espaço para atividades extracurriculares;

IV – espaço para alimentação;

V – ambientes para estudos individuais e coletivos, em conformidade com a Proposta Pedagógica Curricular do Curso.

Art. 21. Os espaços escolares devem ser implantados conforme as leis e normas específicas vigentes da etapa ou modalidade ou as formas diferenciadas de atendimento da Educação Básica pretendida.

Art. 22. Como se trata de uma organização escolar que possibilita a ampliação do tempo de permanência no ambiente escolar, as atividades podem ser desenvolvidas:

I – em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar;

II – mediante a utilização de equipamentos sociais, culturais e artísticos existentes;

III – em parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo Projeto Político Pedagógico, como estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas específicas deste Conselho.

Art. 23. O Programa Estadual de Transporte Escolar deve ser adequado para a realização das atividades dentro e fora da escola.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Em virtude das especificidades que a Educação Integral em Tempo Integral abrange, a instituição de ensino que tiver a pretensão de ofertá-la deve solicitar previamente a autorização para seu funcionamento, nos termos das normas e legislação específica vigente.

MINUTA

E-PROTOCOLO N.º 20.362.228-7

Art. 25. Os requerimentos das instituições de ensino para pleitear os atos regulatórios devem seguir as normas previstas nas Deliberações exaradas por este Conselho.

Art. 26. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) conforme Resolução do FNDE recomenda o atendimento da alimentação escolar aos estudantes da Educação Básica, no âmbito das instituições de ensino que atuam em período integral devem atender, no mínimo, 70% das necessidades nutricionais das crianças e adolescentes, distribuídas em, pelo menos, três refeições diárias.

Art. 27. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral deve considerar as experiências exitosas em curso, iniciadas nos municípios e nos Estados.

Art. 28. Para implementar a Educação Integral em Tempo Integral as mantenedoras devem:

I – consultar a comunidade escolar;

II – adequar o sistema de registro, controle e de acompanhamento da documentação escolar, de modo a atender as formas de organização dos cursos ofertados em Tempo Integral;

III – qualificar os docentes e demais profissionais das instituições de ensino, para que dominem os conceitos, pressupostos, finalidades e princípios da Educação Integral em Tempo Integral definidos nesta Deliberação, condição para a adequação da Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino;

IV – providenciar previamente as condições pedagógicas, estruturais, acessibilidade e de recursos humanos para a implantação da Proposta Pedagógica Curricular.

Art. 29. Os Municípios vinculados ao Sistema Estadual de Ensino e que possuem leis municipais ou atos regulatórios sobre Educação Integral devem adequar sua legislação e atos regulatórios às disposições desta Deliberação.

Art. 30. É facultado aos Municípios que possuem Sistema Municipal de Ensino organizado por lei, aderirem às presentes normas do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 31. O Conselho Estadual de Educação do Paraná e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná devem acompanhar e avaliar a implementação da Educação Integral em Tempo Integral, conforme as normas específicas deste Conselho.

Art. 32. Os casos omissos e as questões suscitadas pela presente Deliberação são resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Esta Deliberação entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

MINUTA

E-PROTOCOLO N.º 20.362.228-7

Relatoras:

Christiane Kaminski
Gilmara Ana Zanata
Marise Ritzmann Loures
Ozélia de Fatima Nesi Lavina
Silvana Avelar de Almeida Kaplum

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Sala Pe. José de Anchieta, 10 de novembro de 2023

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR

MINUTA